

LEI N. 1.846, DE 14 DE AGOSTO DE 1925

Reforma a Instrução Publica do Estado.

O Governador do Estado da Bahia:
Faço saber que a Assembléa Geral decretou e eu
sancciono a lei seguinte:

TITULO I

Do ensino em geral

CAPITULO I

DA COMPREHENSÃO DO ENSINO PUBLICO

Art. 1.º O Ensino Publico no Estado da Bahia tem por objectivo educar physica, moral e intellectualmente o individuo, tornando-o apto para a vida em sociedade.

Art. 2.º O Ensino Publico no Estado da Bahia comprehende:

- 1.º—o ensino infantil;
- 2.º—o ensino primario elementar;
- 3.º—o ensino primario superior;
- 4.º—o ensino complementar;
- 5.º—o ensino normal;
- 6.º—o ensino secundario;
- 7.º—o ensino profissional;
- 8.º—o ensino especial (para anormaes).

§ 1.º O ensino infantil será ministrado nos "jardins de infancia" ou "escolas infantis" que farão parte dos grupos escolares annexos ás escolas normaes.

O ensino primario elementar será ministrado em quatro e tres annos, nas escolas primarias, urbanas ou ruraes, segundo o plano de estudos adoptado na presente lei e em seu regulamento desdobrado, e será praticado consoante aos programmas approvados pelo Governo para adopção e observancia nas ditas escolas.

O ensino complementar será ministrado em escolas complementares annexas ás escolas normaes, com dois annos de curso.

O ensino primario superior — nas escolas primarias superiores, sendo de tres annos o seu curso.

O ensino normal — nas escolas normaes mantidas pelo Estado.

O ensino secundario enquanto fôr unico o estabelecimento official especializado ao seu curso, será ministrado no Gymnasio da Bahia, subordinado em sua organização, plano e programmas de ensino ao instituto congere federal, a que se acha equiparado.

O ensino profissional — nos institutos profissionais mantidos pelo Estado.

O ensino especial para anormaes — nos institutos, es-

colas ou classes para este fim creados ou subsidiadas pelo Estado.

§ 2.º Ficam instituidas as escolas nocturnas, as "escolas ao ar livre" e as colonias de férias, bem como as "escolas maternas", de preferencia, estas, junto as fabricas que offereçam casa para a sua installação e alimento para as creanças.

O Governo proverá umas e outras quando e onde julgar conveniente e as circumstancias o permittirem, subordinando os vencimentos do respectivo pessoal ao disposto nas tabellas desta lei para funcionarios analogo ou congeneres.

Nas escolas maternas se proporcionara educação analogá a dos Jardins de Infancia.

Art. 3.º Qualquer estabelecimento industrial do Estado, por grupo de 200 operarios, será obrigado a manter, á sua custa, uma escola primaria elementar para os filhos dos operarios e cursos nocturnos para os operarios adultos analphabetos.

§ 1.º Estas escolas obedecerão rigorosamente ao plano de ensino estabelecido nesta lei, para as escolas primarias ficando sujeitas á fiscalização da Directoria Geral da Instrução.

§ 2.º O Director Geral da Instrução assignará a cada empresa um prazo razoavel para o cumprimento do disposto neste artigo. A empresa omissa incorrerá na multa de 2:000\$000 no primeiro anno na sua falta e na de 4:000\$000 em cada anno subsequente.

Art. 4.º No intuito de auxiliar a diffusão do ensino, o Governo poderá subvencionar as escolas particulares fundadas em pequenas povoações ou estabelecimentos agricolas, mediante condições e formalidades que estabelecerá no regulamento desta lei. A subvenção poderá ser fixa por mez ou a tanto por alumno, não podendo, entretanto, exceder o limite de 120\$000 mensaes.

CAPITULO II

DA LAICIDADE DO ENSINO

Art. 5.º Todo o ensino ministrado pelo Estado é leigo.

CAPITULO III

DO ENSINO PARTICULAR

Art. 6.º É livre o exercicio do Magisterio sob as condições da presente lei.

§ 1.º Nenhum estabelecimento ou aula de ensino particular pôde funcionar sem registro prévio, gratuito, na Directoria Geral da Instrução. Aos já existentes o Governo marcará prazo para o registro.

§ 2.º Para que o possa obter incumbe ao professor ou director do estabelecimento:

1) Communicar directamente ou por intermedio dos chefes de secção de ensino ou Inspector Regional, ao Director Geral da Instrucção:

a) a localizaçãõ do prédio das aulas, para a previa inspecção hygienica;

b) as disciplinas que vão ser ensinadas;

c) o professorado a quem será commettido o ensino, não podendo admittir no corpo dos professores pessoas que estiverem legalmente impedidas de exercer o magisterio;

d) o regime interno do estabelecimento, como o horario das aulas, o numero maximo de alumnos para cada classe, o material didactico, o typo das carteiras, as condições de alimentação;

2) Assumir o compromisso escripto:

a) de respeitar os feriados prescriptos em leis da União e do Estado;

b) ministrar em vernaculo todo o ensino, salvo o de linguas estrangeiras;

c) incluir no programma em numero de aulas que o Governo determinar o ensino de portuguez, geographia e historia do Brasil, e educação civica;

d) franquear o estabelecimento ás auctoridades do ensino;

e) fornecer os dados estatisticos designados pela Directoria da Instrucção;

3) Apresentar attestado medico de que não soffre assim como nenhum dos professores ou empregados do estabelecimento, de molestia contagiosa ou repugnante.

4) Observar, em tudo que lhe forem applicaveis, os programmas, horarios, leis e regulamentos officiaes do ensino.

§3. Sempre que houver mudança de prédio, de professores ou de regime interno, o professor ou director do estabelecimento de tudo fará previa communicacão ao Director Geral da Instrucção, para os effeitos do n. 1.º letra a) do § 2.º.

Art. 7.º Os infractores das disposições do artigo e paragraphos antecedentes incorrerão nas penas seguintes:

1.º—multa de 100\$000 a 200\$000, se não obedecerem, no prazo marcado pela Directoria, ás disposições do art. 6.º §§ 1.º e 2.º, ns. 1 e 3 e § 3.º;

2.º—multa de 200\$000 a 1:000\$000 nos casos do art. 6.º § 2.º n. 2, letras a, c e e, se trinta dias depois de notificados não obedecerem, dobrando-se a multa na reincidencia.

3.º interdicção do estabelecimento na desobediencia ao disposto no art. 6.º § 2.º n. 2, letras b e d enquanto não se submeter á obrigação legal e por seis mezes a um anno em cada reincidencia.

§ 1.º As multas serão impostas pelos chefes de secção ou inspectores regionaes com recurso para Director Geral, e a interdicção pelo Secretario do Interior ou o da Agricultura, conforme a escola ou estabelecimento de que se tratar, com recurso para o Governador.

2.º O pagamento das multas se fará executivamente, e não forem pagas dentro de dez dias ás estações arrecadadoras do Thesouro Estadual.

Art. 8.º As escolas de ensino primario particular serão equiparadas, quanto aos exames, aos estabelecimentos congeneres mantidos pelo Governo, si além do exposto no art. 6.º e seus paragraphos:

a) seguirem os programma- officiaes ou tiverem os seus programmas approvados pela Directoria Geral da Instrucção;

b) procederem aos exames de accordo com o art. 69 da presente lei.

c) forem constituídas na conformidade dos estabelecimentos publicos, e obedecerem ás determinações emanadas da Directoria Geral da Instrucção.

Art. 9.º Fica vedado nas escolas o ensino de linguas estrangeiras a creanças menores de dez annos.

Excentuam-se desta disposição:

a) O ensino nas escolas frequentadas unicamente por creanças que a Constituição Federal reconhece como estrangeiras.

b) O ensino individual, dado no domicilio da propria creança.

Art. 10. O ensino da lingua, geographia e historia patria será ministrado por brasileiros natos ou por estrangeiros de idoneidade moral e profissional reconhecida pelo Governo.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 11. A direcção suprema da instrucção publica cabe ao Governador do Estado que terá como auxiliares:

a) o Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica;

b) o Secretario da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas;

c) o Director Geral da Instrucção;

d) o Conselho superior do Ensino.

Art. 12. Ao Secretario do Interior incumbe o que disser respeito ao ensino primario, secundario, complementar, normal e especial.

Art. 13. Ao Secretario da Agricultura incumbe o que disser respeito ao ensino profissional.

Art. 14. Compete ao Governador do Estado:

1) prover os cargos do ensino publico, nomeando e demittindo os respectivos titulares de accordo com a lei;

2) conceder remoções, permutas, aposentadorias e disponibilidades;

3) installar cursos nocturnos para adultos, escolas ao ar livre e colonias de férias;

4) transferir escolas primarias;

5) localizar escolas primarias;

- 6) impôr penas disciplinares, nos casos e forma desta lei e seu regulamento.
- Art. 15. Compete ao Secretario do Interior:
- 1.º — conceder licenças até 12 mezes;
 - 2.º — designar quem deva substituir o Director Geral nas suas faltas ou impedimentos;
 - 3.º — impôr penas disciplinares na forma da lei;
 - 4.º — resolver as duvidas que surgirem na execução da lei e regulamentos sobre instrução publica;
 - 5.º — decidir os recursos que lhe forem interpostos.
- Art. 16. Compete ao Director Geral da Instrução:
- 1.º — dirigir o ensino primario elementar e superior, o ensino complementar, secundario, profissional e especial de todo o Estado.
 - 2.º — contractar professores e empregados para os estabelecimentos de ensino.
 - 3.º — orientar os inspectores regionaes e delegados escolares.
 - 4.º — propôr ao Secretario do Interior ou da Agricultura:
 - a) nomeação e demissão dos chefes de secção, directores de estabelecimentos de ensino, inspectores regionaes, professores e adjunctos;
 - b) installação, localização, desdobramento, transferencias de escolas;
 - c) agrupamento e reunião de escolas;
 - d) annexação ou desannexação de escolas isoladas de grupos escolares;
 - 5.º — suspender e restabelecer o funcionamento de escolas primarias;
 - 6.º — nomear professores e adjunctos interinos, e substitutos;
 - 7.º — designar professores para serviços especiaes e comissões de estudo na capital ou no interior;
 - 8.º — dar posse aos chefes de secção, directores de estabelecimento de ensino, inspectores regionaes e funcionarios da Directoria Geral da Instrução;
 - 9.º — fixar aos inspectores regionaes o logar de sua residencia, segundo convier ao ensino, e transferil-os da região;
 - 10.º — resolver sobre adopção e distribuição de livros didacticos e material escolar;
 - 11.º — determinar medidas technicas a bem do ensino;
 - 12.º — autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino particular que satisfizerem as exigencias legais.
 - 13.º — dispensar o pagamento de taxa de matricula;
 - 14.º — determinar syndicancia, instaurar processos, applicar e propôr ao Governo applicação de penas;
 - 15.º — despachar e encaminhar todo e qualquer requerimento sobre ensino;
- Art. 17. Os professores, directores, inspectores, delegados e demais funcionarios da Instrução Publica não poderão, em materia referente ao ensino publico, manter correspondencia com o Governo sinão por intermedio da Directoria Geral.

DA DIRECTORIA GERAL DA INSTRUCCÃO

Art. 18. A Directoria Geral da Instrucção dirigirá e superintenderá administrativa e technicamente todo o serviço de ensino primario, secundario, normal, professional e especial do Estado.

Art. 19. A Directoria Geral da Instrucção comprehende as seguintes secções que lhe são immediatamente subordinadas e dependentes:

- Secção de Expediente e Contabilidade.
- Secção de Ensino Primario.
- Secção de Ensino Normal e Especial.
- Secção de Ensino Secundario.
- Secção de Ensino Professional.
- Conselhos Escolares Municipaes.

Art. 20. A Secção de Expediente e Contabilidade será constituída com o pessoal da actual Inspectoria Geral do Ensino, nomeando-se um chefe de secção e um dactylographo afim de completarem o quadro.

Art. 21. A Secção de Ensino Primario será constituída com o seguinte pessoal:

- 1 Chefe de Secção
- 1 1.º Official (que servirá tambem como Secretario do Conselho Superior do Ensino.)
- 1 2.º Official
- 1 Dactylographo.
- 1 Carteiro-continuo.

Art. 22. As Secções do Ensino Secundario, do Ensino Normal e Especial e do Ensino Professional se constituirão, respectivamente, com as directorias do Gymnasio da Bahia, da Escola Normal e de uma das escolas professionaes a serem installadas pelo Governo, as quaes irradiarão a sua acção pelas escolas congeneres, no sentido de unificar e orientar o ensino de accordo com os progressos contemporaneos.

Art. 23. A Secção de Expediente e Contabilidade incumbem:

- a) receber, expedir e registar toda a correspondencia official da Directoria Geral da Instrucção;
- b) executar todos os actos e providencias relativas ao expediente da Directoria Geral da Instrucção, processar e preparar todos os papeis concernentes aos diversos serviços dependentes da Directoria e a ella relacionados;
- c) executar tudo quanto disser respeito ao processo de contabilidade, requisição de pagamento e prestação de contas.

Art. 24. A Secção de Ensino Primario terá a seu cargo:

- a) o serviço geral de ensino primario publico e particular;
- b) o serviço de recenseamento escolar;
- c) a execução da obrigatoriedade escolar;
- d) diffundir e estimular a creação de instituições auxiliares do ensino primario.

Art. 25. A Secção de Ensino Secundario terá a seu cargo:

- a) a direcção immediata do Gymnasio da Bahia.
- b) a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino secundario.

Art. 26. A Secção do Ensino Normal e Especial terá a seu cargo:

- a) a direcção immediata de ensino normal, especial e complementar;
- b) a escola normal superior;
- c) o curso de férias;
- d) a inspecção dos estabelecimentos equiparados subvencionados e particulares.

Art. 27. A Secção de Ensino Profissional terá a seu cargo:

- a) a immediata direcção de ensino profissional do Estado, comprehendidas as escolas de Artes e Officios, as Escolas Commercias, as Escolas Agronomicas e as Escolas de Bellas Artes;
- b) a inspecção dos estabelecimentos particulares equiparados e subvencionados.

Art. 28. São considerados em commissão os cargos de Director Geral da Instrucção, director de estabelecimento do ensino e inspector regional.

CAPITULO V

DO CONSELHO SUPERIOR DO ENSINO

Art. 29. Ao Conselho Superior do Ensino, orgão consultivo do Governo nos assumptos referentes á instrucção publica, compete collaborar com as auctoridades, de ensino na fiel execução das leis e regulamentos, dar pareceres sobre livros escolares, programmas e horarios e propor medidas que julgar necessarias, não só á administração como á parte technica do ensino.

Os serviços prestados no desempenho do cargo de membro do Conselho Superior do Ensino serão considerados relevantes.

Art. 30. O Conselho compoe-se:

- do Secretario de Interior, Justica e Instrucção Publica, Presidente;
- do Secretario da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas, 1.º Vice-Presidente;
- do Director Geral da Instrucção, 2.º Vice-Presidente;
- do Intendente Municipal da Capital;
- do professor de Pedagogia da Escola Normal;
- dos chefes de Secção de Ensino;
- de um membro de cada congregação de estabelecimento publico secundario ou normal da Capital, eleito por dois annos;
- do Director do serviço medico escolar;
- e de um professor primario da Capital.

- 1.º O ultimo membro do Conselho é de livre nomeação do Governo; esta vigorará por dois annos.
- 2.º Servirá de Secretario do Conselho Superior do Ensino, o 1.º Official da Secção de Ensino Primario.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 31. A fiscalização do ensino será exercida pelos chefes de secção de ensino, inspectores regionaes, delegados escolares residentes e conselhos escolares municipaes.

Art. 32. O Conselho Escolar Municipal tem por funcção estimular o desenvolvimento do ensino primario e, como orgão da administração, fiscalizar o serviço escolar do municipio e propor as medidas que julgue convenientes á melhor adaptação do ensino ás condições locaes.

Art. 33. O Conselho Escolar Municipal compor-se-á:

I — do Juiz de Direito nas sédes de comarca e do Juiz Municipal nos demais termos, como Presidente;

II — do Intendente como Presidente, nos municipios que não forem termos, e naquelles em que os juizes não acceitem a funcção; — ou como Vice-Presidente, em caso contrario;

III — do Promotor Publico, como Secretario, nas sédes de comarca ou do Adjuncto do Promotor, nos demais municipios;

IV — de cinco paes de familia, nomeados pelo Director da Instrucção, dentre os principaes do logar.

§ 1.º Sempre que fôr possível, será presente o Inspector Regional nas sessões do Conselho.

§ 2.º Serão considerados relevantes os serviços prestados com assiduidade e regularidade, no desempenho do cargo de membro do Conselho Escolar Municipal.

§ 3.º O regulamento da presente lei pormenorizará as attribuições do Conselho e as condições do seu funcionamento.

Art. 34. A fiscalização immediata do ensino far-se-á:

a) pelos chefes de secção do ensino;

b) pelos inspectores regionaes;

c) pelos delegados escolares residentes.

Art. 35. Os inspectores regionaes serão nomeados dentre os cidadãos que, em concurso aberto pela Directoria Geral da Instrucção, provarem a sua habilitação nas seguintes cadeiras: hygiene geral e escolar, pedagogia, anthropologia pedagogica e psychologia experimental.

§ 1.º Para o fim da fiscalização, o Estado será dividido em 12 inspectorias regionaes, competindo ao Inspector residir na séde designada pelo Director Geral da Instrucção e percorrer constantemente a região.

§ 2.º As suas funcções serão de fiscalização administrativa, technica e hygienica.

O Director Geral da Instrução revezará as Inspectorias Regionaes segundo as necessidades do ensino.

§ 3.º Cada Inspectoria Regional constituirá um centro administrativo e tecnico da região com referencas ao serviço escolar. No regulamento desta lei se determinarão as attribuições e competencia das mesmas.

Art. 36. Os cargos de delegados escolares residentes de nomeação do Director Geral da Instrução em numero igual ao dos termos da divisão judiciaria do Estado, serão preenchidos preferentemente, pelos promotores publicos e juizes municipaes com funcções de fiscalização da escola publica ou particular quanto à economia hygiene moralidade, systema de penas disciplinares assiduidade no exercicio do professor, frequencia dos alumnos, pontualidade e remessa de dados estatisticos.

§ 1.º Aos delegados escolares residentes, além destas funcções fiscalizadoras exercidas sobre toda a escolaridade do ensino, de tres em tres annos, proceder ao recenseamento escolar de termo.

§ 2.º Afim de auxiliá-los na vigilancia e fiscalização do movimento escolar de termo, o delegado residente poderá nomear nos districtos arraiaes e povoados, dentre as pessoas idoneas da localidade um fiscal escolar.

CAPITULO VII

DA INSPECÇÃO MEDICO ESCOLAR

Art. 37. A inspecção medico escolar será confiada ao Departamento da Saúde Publica, que a exercerá em collaboraçao com a Directoria Geral da Instrução e os demais órgãos do Poder, que superintendem o ensino publico no Estado.

CAPITULO VIII

DO RECENSEAMENTO ESCOLAR

Art. 38. Para a applicação da obrigatoriedade do ensino e boa localizaçao das escolas proceder-se-á, de tres em tres annos, ao recenseamento das creanças em idade escolar.

§ 1.º O recenseamento escolar, superintendido pelo chefe de seccao do ensino primario será effectuado: pelos delegados escolares; pelos directores, professores e empregados dos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º O official do registro civil enviará ás commissões do recenseamento escolar todos os dados que ne forem reclamados, sob pena de suspensao pelo juiz de direito.

Art. 39. Verificada, em qualquer lugar, a existencia de população escolar, representada, pelo menos por cinquenta creanças, o Governo ahi localizará uma das escolas creadas pela presente lei.

CAPITULO IX

DAS PENAS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 40. As penas disciplinares applicaveis aos professores primarios por falta de cumprimento dos seus deveres estabelecidos nesta lei e seus regulamentos, são:

- a) advertencia particular;
- b) censura publica;
- c) suspensão de 1 até 90 dias;
- d) remoção;
- e) interdicção, isto é, prohibição de ensinar por tempo determinado ou definitivamente.

§ 1.º Destas penas poderão ser applicadas, sem precedencia de processo disciplinar, e serão, portanto, confidenciaes a rectidão e equidade dos funcionarios em cuja jurisdicção couberem:

- a) a advertencia;
- b) a censura publica;
- c) a suspensão até 30 dias.

§ 2.º Se poderão ser applicadas em decisão final do processo disciplinar:

- a) a suspensão por mais de 30 dias;
- b) a remoção e interdicção;
- c) a perda do cargo.

Art. 41. Compete applicar as penas mencionadas no artigo anterior:

a) ao delegado escolar residente, a de advertencia particular a todos os professores de ensino primario, publicos e particulares;

b) aos chefes de secção de ensino e aos inspectores regionaes a de advertencia e censura, podendo propôr ao Director Geral da Instrucção a suspensão ate 30 dias.

c) ao Director Geral da Instrucção, as disciplinares comprehendidas nas letras a, b e c do artigo 40;

d) ao Secretario do Interior ou ao da Agricultura, conforme o caso couber, a de interdicção por tempo determinado.

e) ao Governador do Estado, a de remoção e a de interdicção definitiva.

Paragraphe unico. Ao paciente e facultado recorrer:

a) para o Director Geral da Instrucção, das decisões do delegado escolar residente e dos inspectores regionaes;

b) para o Secretario do Interior ou para o da Agricultura, conforme o caso, das decisões originarias do Director Geral da Instrucção;

c) para o Governador do Estado, das decisões originarias dos Secretaries.

Art. 42. Ao Inspector Regional poderão ser impostas as seguintes penas disciplinares:

- a) censura publica;
- b) suspensão de 1 a 90 dias;
- c) demissão.

§ 1.º Compete ao Director Geral da Instrucção a appli-

cação das penas indicadas nas alíneas *a* e *b* e ao Governador a applicação da pena de demissão.

§ 2.º Aos chefes de secção de ensino poderão ser impostas as penas das letras *a* e *b* pelo Director Geral da Instrução e da letra *c* pelo Governador.

Art. 43. O regulamento da presente lei determinará os casos de infracção passíveis das penas acima mencionadas.

Art. 44. A pena de interdicção definitiva de ensinar será applicada mediante processo administrativo, nos seguintes casos:

a) falta de exacção habitual do cumprimento dos deveres, que poderá ser demonstrada pela continuada ausencia de frequencia legal na escola ou se pelo espaço de cinco annos não apresentar o professor alumnos approvados em exames finais, salvo o direito de provar que não é responsavel por esses factos;

b) falta de idoneidade moral para o exercicio do magisterio;

c) incapacidade profissional;

d) se o professor ensinar de modo a inculcar no espirito das creanças desrespeito ás leis de paz, desamor á patria ou de qualquer modo pregar na escola principios immoraes ou subversivos;

e) se o professor infligir reincidentemente ás creanças, castigos physicos ou penas que possam offender ou diminuir o brio e a dignidade humana.

f) se o professor, depois de removido por incompatibilidade com a população, novamente se incompatibilizar pelo procedimento incorrecto ou por attitudes extremadas em possiveis luctas locais.

CAPITULO X

DAS LICENÇAS, APOSENTADORIAS, GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E MONTE-PIO DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 45. As aposentadorias, licenças, gratificações additionaes e monte-pio dos professores publicos estaduais, quer do ensino primario, quer do secundario normal ou profissional, hem como do respectivo pessoal administrativo, são regidos pelas leis do Estado, concernentes a taes assumptos, com as disposições supplementares desta lei.

Art. 46. A aposentadoria será concedida a pedido ou compulsoriamente, quando o funcionario submettido a inspecção de saúde fôr julgado incapaz.

§ 1.º Será considerado absolutamente invalido o funcionario do ensino cuja inspecção de saúde comprove ser elle paciente de molestia transmissivel ou repugnante, ou de outra que o inhiba de desempenhar os seus encargos.

§ 2.º Presumidamente invalido o professor que attin- gir á idade de 65 annos, será loge submettido á inspecção de saúde para ser aposentado ou conservado no cargo, conforme o laudo medico atteste a sua incapacidade ou a

sua aptidão physica e mental para continuar nas funcções respectivas.

§ 3.º Provada a impossibilidade do aposentado locomo-
ver-se do logar da sua residencia, o Secretario do Inte-
rior poderá permittir que a inspecção seja feita no mesmo
logar da residencia do aposentado, perante uma commis-
são medica designada ou nom-ada para este fim.

Art. 47. As faltas, não só do pessoal docente, como
do administrativo serão classificadas em justificadas,
abonaveis e injustificaveis.

Art. 48. Serão justificadas as que tiverem por causa:

a) serviço publico gratuito e obrigatorio por força
de lei;

b) desempenho de commissão estipendiada ou não
a serviço do Governo e por designação deste;

c) anojamento até oito dias, por ascendente, descen-
dente e conjuge; até cinco dias, por irmão, cunhado, so-
gro, sogra, genro e nora;

d) Casamento, até oito dias;

e) Processo em que houver final absolvição.

Art. 49. Serão abonaveis as faltas que provierem de
molestia, que deverá ser attestada por facultativo ou tra-
tando-se de professor primario de localidade onde não
houver medico, pelo delegado escolar residente.

Art. 50. A justificação da falta dará direito a todos
os vencimentos

Art. 51. O abono dará direito apenas á percepção
do ordenado.

Paragraphe unico. Quando o funcionario se tiver
ratificação, perderá um terço da mesma.

Art. 52. As faltas injustificaveis e não abonadas fa-
rão perder todos os vencimentos.

Art. 53. As faltas dos docentes e dos funcionarios
administrativos do Gymnasio da Bahia e das Escolas Nor-
maes poderão ser abonadas até 10, no anno, pelos respecti-
vos directores; e no mesmo periodo, a todo pessoal to-
cante e administrativo do ensino publico, nos seus diffe-
rentes grãos, poderão ser abonadas pelo Director Geral
da Instrucção até 15 faltas e pelo Governador de mais
de 15 até 30.

TITULO II

Do ensino primario

CAPITULO I

DO ENSINO PRIMARIO ELEMENTAR

Art. 54. O ensino primario será ministrado nos esta-
belecimentos publicos seguintes creados e mantidos pelo
Estado e pelos municipios:

- 1) escolas isoladas;
- 2) escolas reunidas;

3) grupos escolares.

Art. 55. As escolas isoladas ou serão especiaes para cada sexo ou mixtas, para ambos os sexos. Será sempre mixta a escola que for unica na localidade.

Parapho unico. As escolas mixtas e as do sexo feminino serão regidas exclusivamente por professoras e as do sexo masculino por professores ou professoras.

Art. 56. Nas villas ou cidades onde o numero de escolas lôr de 2 a 4, poderão as mesmas funcionar simultaneamente no mesmo predic sob a denominação de Escolas Reunidas, entregando-se a direcção a um professor que também leccione uma classe.

Art. 57. Nas cidades em que a população escolar permitir o funcionamento de mais de 4 escolas de diferentes grãos formarão ellas um Grupo Escolar, sob a direcção especial de um professor que exera cumulativamente as funcções do magisterio.

Art. 58. O cargo de director de escolas reunidas ou Grupo Escolar e de inteira confiança do Governador. A nomeação será por um anno, findo o qual poderá o Govern. reconduzir na funcção o professor que já a estiver desempenhando.

Art. 59. Fica creado um Grupo Escolar em cada districto da Capital e em cada cidade e villa, nas condições do artigo 57. O Governo os irá installando e provendo á medida que lh'o permitta a situação financeira do Estado.

Art. 60. As escolas primarias elementares serão de dois typos: urbano, de quatro annos de curso, e rural, de tres annos.

Art. 61. As escolas elementares isoladas serão localizadas de accordo com os nucleos de analfabetos.

§ 1.º Nenhuma escola poderá funcionar com matricula inferior a 30 alumnos e frequencia menor de 20, cabendo ao delegado residente providenciar para que desapareça essa anormalidade, ou seja removido o professor ou suppressa a escola.

§ 2.º O professor que, por espaço de seis mezes seguidos, não conseguir matricula e frequencia regulares, sem motivo justificado, poderá ser posto em disponibilidade, sem direito a vencimento algum, até que lhe seja designada outra cadeira.

§ 3.º Si, pelo espaço de seis mezes, não obtiver o professor em a nova escola designada, a matricula e frequencia regulares, será depois de apurada a sua responsabilidade, interdietado de ensinar por inaptidão para o magisterio.

Art. 32. Nas localidades em que a matricula lôr excessiva, o Govern. poderá fazer desdobrar em dois periodos de quatro horas, as escolas isoladas e as classes das escolas reunidas e grupos escolares, cabendo aos regentes das classes a gratificação fixada em lei.

§ 1.º Considera-se base para o desdobramento a frequencia média de 50 alumnos.

§ 2.º Alcançando a frequencia o numero de 40 alum-

nos, o Governo, a requerimento do professor poderá nomear um adjuneto.

Art. 63. O regulamento desta lei determinará o annexo lectivo nas escolas publicas do Estado procurando fixar o periodo de férias, segundo as condições climatericas de cada região.

Art. 64. O programma do ensino elementar comprehende as seguintes materias:

A—nas escolas urbanas:

Lingua vernacula

Calligraphia

Arithmetica

Noções de Geometria

Geographia, sobretudo do Brasil e da Bahia

Noções de Historia do Brasil e da Bahia

Instrucção moral e civica

Noções de sciencias physicas e naturaes applicadas

e hygiene

Desenho

Trabalhos domesticos

Trabalhos manuaes e prendas

Exercicios gymnasticos

Canto.

B—nas escolas ruraes:

Lingua vernacula

Calligraphia

Arithmetica

Noções de Geometria

Noções de Geographia e Historia sobretudo do Brasil e da Bahia

Agricultura ou Industrias locais

Desenho

Trabalhos domesticos

Trabalhos manuaes e prendas

Exercicios gymnasticos

Canto.

Art. 65. A escola primaria será sobretudo educativa buscando exercitar nos meninos os habilos de observação e raciocinio, despertando-lhes o interesse pelos ideaes e conquistas da humanidade, ministrando-lhes noções rudimentares de litteratura e historia patria, fazendo-os manejar a lingua portuguesa como instrumento de pensamento e da expressão; guiando-lhes as actividades naturaes dos olhos e das mãos mediante formas adequadas de trabalhos praticos e manuaes, cuidando, finalmente do seu desenvolvimento physico com exercicios e jogos organizados e o conhecimento das regras elementares de hygiene, procurando sempre não esquecer a terra e o meio que a escola deseja servir utilizando-se e professor de todos os recursos para adaptar o ensino ás particularidades da região e do ambiente bahiano.

§ unico. As escolas ruraes, alem disto, farão da industria local a cadeira central do seu curso, que será diri-

gido no sentido de "perfeccionar o gosto e a aptidão dos alumnos para a sua futura profissão.

Art. 66. No regulamento desta lei sera estabelecido e que disser respeito aos direitos e deveres do professor publico, organização da escola, programma, horario, adopção de livros, material didactico, matricula, frequencia, escripturação, exame, disciplina, penas, recompensas e boletins mensaes das escolas de ensino publico.

Art. 67. Nas escolas publicas o ensino se interrompe nos domingos, dias santos e feriados, nos dias de Carnaval, na Semana Santa e em dois periodos de ferias annuaes, um de 20 dias, outro de 50, marcados de conformidade com o art. 63.

Art. 68. O accesso de um anno para outro nas escolas primarias se fara por promoção, de accordo com a media annual de applicação obtida pelo alumno. No ultimo anno, farão exames todos os alumnos.

Art. 69. Os exames finais do curso primario das escolas publicas e particulares poderão ser feitos em conjuncto, perante commissões, nomeadas pelo Director Geral da Instrucção, na Capital, e pelos Delegados escolares residentes, nos outros termos da divisão judiciaria do Estado.

CAPITULO II

DO ENSINO MUNICIPAL

Art. 70. O ensino primario a cargo dos municipios, constituirá com o do Estado, um só e mesmo serviço, sob a direcção geral, superintendencia e fiscalização do Governo do Estado.

Art. 71. É reconhecida aos municipios a competencia para "crear, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria" dentro de sua circumscripção territorial subentendido porém, o exercicio dessa competencia nos limites da presente lei e de accordo com as "suas normas e preceitos.

Os professores para essas escolas serão nomeados pelo Governador do Estado e obedecerão ás leis e regulamentos estaduais.

Art. 72. A quota da receita municipal attribuida ao serviço da instrucção primaria não poderá ser inferior á sexta parte da renda ou receita geral do municipio excluida tão sómente a receita com applicação especial que entrara apenas para aquelle calculo e computo, com o saldo ou differença verificada, entre a mesma receita e a despesa a que é especialmente attribuida.

Paraphraphe unico. É licito aos municipios crear taxas ou contribuições especiaes, destinadas ao augmento e reforço da quota da sua receita reservada ao serviço da instrucção primaria.

Art. 73. A despesa com a instrucção primaria municipal relativa aos vencimentos do professorado e locação

escolar, passará a ser paga no Thesouro do Estado, mediante attestados do exercicio de magistrio nas cadeiras respectivas, passados pelas autoridades, com função idêntica relativamente aos professores do serviço do Estado, observadas ainda as demais formalidades e exigências regulamentares a respeito.

Art. 74. Para occorrer á alludida despesa, os intendentes municipaes recolherão ás collectorias ou estações arrecadoras do Estado, até o terceiro dia útil de cada mez, a sexta parte, no minimo, das rendas dos respectivos municipios, arrecadadas no mez anterior, cumprindo-lhes juntar aos balancetes mensaes, que deverão enviar ao Governador e ao Tribunal de Contas, documento comprobatorio do recolhimento feito.

Art. 75. Verificada a inobservancia do dispositivo anterior seja pela falta de remessa do documento a que se allude no seu final, seja por denuncia dos collectores, que são obrigados a fazel-a á Directoria do Thesouro, para que esta a encaminhe, pelos tramites regulamentares, á Directoria Geral da Instrução e ao Tribuna de Contas, este, ou *ex-officio*, ou provocado pelo Governo do Estado, apurará sem demora a responsabilidade do Intendente.

§ 1.º Reconhecida a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o Presidente do Tribunal de Contas remetterá copia autentica da decisão proferida ao Governador do Estado, afim de que este providencie a respeito, suspendendo o intendente omisso e promovendo, pelos órgãos do Ministerio Publico, as acções civeis e criminaes que no caso couberem

§ 2.º Suspenso o Intendente, o Governo communicará o facto ao Presidente do Conselho, para que este assumas as funcções de Chefe do Executivo Municipal e recolha sem demora, a quota ou quotas consignadas ao serviço do ensino.

O intendente suspenso só poderá reassumir as suas funcções, depois de regularizada, no tocante ao caso e durante tres mezes consecutivos, a situação do respectivo municipio, perante o Thesouro do Estado; salva a hypothese de estar respondendo, pela sua falta a processo civil ou criminal, durante o qual perdurará o seu estado de interdicção provisoria.

§ 3.º Se, a despeito das providencias indicadas, o municipio continuar na sua omissão, o Governo do Estado, *ad-instar* do que preceitúa o art. 14, § 2.º da lei n. 1.387, de 24 de Julho de 1920, para a hypothese a respectiva alinea a, nomeará pessoa de sua confiança, idonea, para interinamente exercer as funcções de Intendente do logar, até que cesse tal anormalidade, submettendo seu acto, devidamente fundamentado, á approvação do Senado.

Art. 76. As collectorias estaduais ou estações arrecadoras communicarão mensalmente á Directoria Geral da Instrução a pontualidade ou a irregularidade havida na observancia das disposições anteriores. Os collectores não terão direito a nenhuma percentagem relativa aos reco-

imentos que fizerem as intendenças, consignados ao serviço da instrução.

CAPITULO III

DO PROVIMENTO DAS ESCOLAS

Art. 77. Para effeito do provimento, as escolas primarias elementares — urbanas e ruraes — classificam-se em:

- 1) escolas de 1.^a classe, as da Capital e as das sedes e comarca;
- 2) escolas de 2.^a classe, as dos suburbios da capital, cidades e villas sedes de termo;
- 3) escolas de 3.^a classe, as de villas arraaes e povoados.

Art. 78. A primeira investidura no magisterio primario nas cadeiras de 3.^a classe ou nos cargos de adjuncto, será por concurso de documentos de habilitação escolar e idoneidade moral, attendendo-se na apreciação desses documentos si a escola é rural ou urbana.

Parapho unico. A classificação das escolas urbanas e ruraes será feita pela Directoria Geral da Instrução e obedecerá ás condições da localidade em que fór situada a escola.

Art. 79. A segunda investidura nas escolas de 1.^a e 2.^a classe será por concurso de documentos que comprovem a habilitação professional do candidato, o seu pendôr para o ensino, dedicação a este, cumprimento dos deveres profissionais e resultados praticos. O julgamento do concurso será feito por uma commissão designada pelo Director Geral da Instrução, da qual faça parte o Director da Escola Normal da Capital.

Art. 80. Para se inscrever no concurso as escolas de 2.^a classe é necessario que o professor tenha, pelo menos, dois annos de effectivo exercicio em escola de 3.^a classe ou de adjuncto de qualquer escola; e para escolas de 1.^a classe, tres annos de effectivo exercicio no magisterio, como professor ou adjuncto.

Art. 81. Para maior estabilidade dos professores, o governo preferirá, em egualdade de condições technicas, nas diversas investiduras, os professores cujas familias residirem no lugar onde funciona a escola ou classe.

Art. 82. Os concursos para provimento das diversas categorias de escolas primarias, quanto aos documentos e condições, obedecerão ao estabelecido no regulamento desta lei.

Parapho unico. O candidato que já houver feito concurso anterior, gozará de isenção de sello para a petição e os documentos relativos ao novo concurso para a mesma classe. Após o concurso, os documentos lhe serão restituídas, independente de petição, bastando recibo.

Art. 83. Na primeira investidura do professor primario, precederá á posse e á entrada no exercicio do ma-

gisterio, o compromisso prestado perante o Director Geral da Instrucção.

Art. 84. A posse do professor primario se effectuará perante o Inspector regional na séde da região e perante o delegado residente nas outras localidades.

Art. 85. O professor primario exonerado a pedido, poderá ser nomeado para reger cadeira de igual categoria, sem ser preciso fazer novo concurso.

Art. 86. Os adjunctos serão auxiliares dos professores cuja orientação pedagogica observarão, e os substituirão nos seus impedimentos, percebendo, neste caso, além dos vencimentos proprios, a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Se a escola for provida de mais

a. um adjuncto, competirá a substituição ao mais antigo.

Art. 87. Durante o impedimento ou falta dos professores effectivos será designado para substituto um professor primario e na falta deste pessoa reconhecidamente idonea. O regulamento desta lei determinará tudo o que disser respeito a substitutos, sua nomeação e condições de exercicio.

Art. 88. Os substitutos serão designados para exercer merinamente as funcções do cargo, sendo dispensados logo que o professor effectivo reassuma o exercicio ou, no caso de vaga, desde que o professor nomeado tome posse da cadeira.

Art. 89. Os inspectores regionaes, delegados residentes, professores, adjunctos e substitutos perceberão os vencimentos ou gratificações, constantes da tabbella annexa.

CAPITULO IV

DA GRATUIDADE

Art. 90. O ensino primario elementar será gratuito nos termos da Constituição.

Art. 91. As taxas de matricula dos outros cursos são as fixadas na tabbella annexa.

§ 1.º Ficarão isentos das taxas os alumnos pobres, assim declarados pelos paes ou responsaveis e dispensados pelo Director Geral da Instrucção.

§ 2.º Os requerimentos e documentos de isenção de taxa não pagarão sello esfaual, nem emolumentos de outra natureza todos os papeis relativos á matricula em qualquer estabelecimento.

§ 3.º É garantida nas condições deste artigo a gratuidade absoluta da matricula dos filhos dos officiaes e praças da Força Publica do Estado, incluindo os filhos daquelles que tenham morrido pelos principios concernentes á defesa da lei e manutenção da ordem publica, no cumprimento dos deveres do seu posto.

§ 4.º Igual concessão é plenamente garantida em favor dos filhos dos funcionarios publicos civis do Estado, que perceberem de vencimentos menos de 300\$000 mensaes.

CAPITULO V

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 92. São obrigadas á frequencia escolar gratuita as crianças de 7 a 12 annos de idade.

§ 1.º Ficam isentas desta obrigação:

a) quando não houver escola publica numa area de 3000^{ms} kilometros de raio;

b) quando soffrerem de incapacidade physica ou mental, enquanto não forem creadas as escolas para anormaes ou soffrerem de molestia contagiosa ou repulsiva;

c) quando forem indigentes, enquanto não lhes for fornecido o vestuario indispensavel;

d) si receberem instrucção em casa ou estabelecimento de ensino particular.

§ 2.º Os paes, tutores ou quem lhes faça as vezes são responsaveis pela instrucção e frequencia das crianças obrigadas á escola primaria.

§ 3.º O pae, tutor ou responsavel que, notificado, infringir a disposição do paragrapho anterior incorrerá na multa de 10\$000 a 50\$000.

§ 4.º Si persistir na falta, incorrerá, cada mez que passar, no dobro das penas citadas, até seis mezes depois da primeira notificação, quando lhe será movido o processo para os effeitos do art. 394 do Codice Civil, pelo promotor publico, mediante representação do Delegado escolar ou Inspector Regional.

§ 5.º Incorrerá nas mesmas penas do § 3.º, o patrão que, por qualquer modo, impedir ou difficultar que os menores a seu serviço, e nas condições desta lei, frequentem as aulas no horario regulamentar.

§ 6.º Cabe promover a applicação dessas penas ao Delegado escolar residente e a sua imposição ao Inspector Regional salvo as provenientes do art. 394 do Codice Civil, que seguirão o processo judiciario commum.

§ 7.º A cobrança das multas será feita executivamente, si não houverem sido pagas 10 dias depois de impostas, e o seu producto recolhido á Caixa Escolar do Municipio.

Art. 93. A criança de 7 a 12 annos, fóra dos casos indicados acima, só estará dispensada da matricula e frequencia nas escolas, si apresentar *certificado escolar* de que fez o curso primario elementar.

CAPITULO VI

DAS REMOÇÕES, PERMUTAS E DOS PRAZOS PARA POSSER

Art. 94. Os professores primarios poderão ser removidos para outra cadeira vaga de igual categoria e classe, a pedido, si não houver nisso inconveniente para o ensino ou como pena disciplinar.

Paragrapho unico. A remoção só poderá ser feita antes que se haja aberto concurso para a cadeira vaga.

Art. 95. Também poderá ser concedida pelo Governo, não havendo inconveniente, a permuta, a pedido, e mutuo accordo entre professores de cadeiras de igual categoria e classe.

Art. 96. As remoções a pedido e por accesso e as permutas só serão effectuadas no periodo das ferias annuaes.

Art. 97. As remoções por conveniencia do serviço publico, se farão em qualquer tempo.

Art. 98. Os prazos para os professores primarios tomarem posse das respectivas cadeiras serão de 30 a 45 dias, nos casos de nomeação; nos casos de remoção ou permuta o periodo das ferias.

Art. 99. Aquelles prazos serão contados da data em que foi publicado o decreto de nomeação no "Diario Official", e poderão ser prorogados, em casos de força maior a Juizo do Governo.

Art. 100. A communicacão da nomeação, remoção ou permuta será immediatamente feita ao interessado pelo Director Geral da Instrucção, e nella reccitar-se-á o prazo para tomar posse da cadeira no caso de nomeação.

Art. 101. Si, dentro do prazo marcado, o professor não entrar em exercicio das respectivas funcções perderá a cadeira e será considerado avulso, sem vencimento, só podendo voltar ao magisterio, se fôr rehabilitado pelo Conselho Superior do Ensino; em igual condição ficará o professor que tiver abandonado a sua cadeira, por 30 dias.

Art. 102. Nenhum professor poderá ser rehabilitado sem que tenha feito communicacão á Directoria Geral da Instrucção dentro do prazo de 15 dias, de haver deixado a cadeira declarando o motivo por que assim procedeu.

Art. 103. Ao processo de rehabilitação pelo Conselho Superior do Ensino deve preceder um inquerito feito pela secção do ensino primario.

Art. 104. Em qualquer tempo o professor póde requerer rehabilitação, ficando ao Conselho a faculdade de lla conceder ou negar, conforme os motivos allegados e a conveniencia do ensino.

Art. 105. Os professores nomeados, effectivos ou substitutos, removidos ou que houverem permutado as cadeiras, terão direito a meios de transporte, que consistirão em passagens dadas pelo Governo para si e para mais uma pessoa de sua familia, ou, onde não houver estrada de ferro ou conducção por agua, em quantia calculada á razão de 54000 por legua para cada pessoa.

CAPITULO VII

DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO ENSINO

Da caixa escolar

Art. 106. Com o fim de incrementar a frequencia á escola, por parte das crianças menos favorecidas da fôrma, será creada na séde de cada municipio, uma CAIXA ESCOLAR.

Art. 107. O patrimonio da Caixa sera constituido pelas joias e subvenções dos socios, productos de festas beneficentes, donativos espontaneos, auxilios da municipalidade e producto de multas, que, por esta lei, deve ser ahi recolhido.

Art. 108. Ficam instituidas caixas economicas escolares, sobre cuja installação e funcionamento o Governo proverá no intuito de incentivar nas crianças os habitos de economia. Nos povoados onde houver uma ou mais escolas primarias, essas caixas economicas funcionarão como agencias das da sede do municipio.

Do escotismo

Art. 109. O escotismo poderá ser adoptado nas escolas publicas do Estado, como instrucção auxiliar do ensino civico e moral.

Das bibliothecas e museus escolares

Art. 110. Em cada Grupo Escolar ou Escolas reunidas, haverá uma pequena bibliotheca, comprehendendo e deposito de livros de classe, para uso da escola, obras de consulta para os professores e outros livros diversos, fornecidos pela Directoria Geral da Instrucção ou doados por particulares.

Art. 111. O professor, como auxilio ao ensino das sciencias naturaes, organizará, com a cooperacão dos alumnos, pequenos museus escolares, contendo collecções dos principaes productos naturaes da região.

Da festa da arvore

Art. 112. Dentre as festas escolares, que os professores deverão organizar durante o anno, occupará lugar saliente a—Festa da Arvore—que será realizada em todo o Estado, no dia 21 de Setembro.

CAPITULO VIII

DAS ESCOLAS PRIMARIAS SUPERIORES

Art. 113. As escolas primarias superiores, divididas em masculinas e femininas, têm por objectivo o desenvolvimento da educacão ministrada na escola primaria elemental e provimento de instrucção especial adequada ás futuras occupações dos escolares.

Art. 114. O curso primario superior será de tres annos e comprehenderá o ensino de lingua vernacula, mathematica elemental, nocões de geographia e historia especialmente do Brasil e da Bahia, nocões de sciencias physicas e naturaes e hygiene, desenho, sobretudo profissional, trabalhos manuaes e o ensino tecnico e profissional

generalizado, este de accordo com as necessidades do trabalho agrícola, industrial e commercial da região onde for instalada a escola.

Art. 115. Haverá nas escolas primarias superiores um professor primario para o ensino da lingua vernacula, mathematica, geographia e historia, sciencias physicas, naturaes e hygiene; um professor de desenho e trabalhos manuaes, e um professor para o ensino tecnico e profissional.

Art. 116. Para a matricula no primeiro anno se exigirá certificado escolar do curso primario elemental.

Art. 117. As cadeiras nas escolas primarias superiores serão providas por concurso de provas.

TITULO III

CAPITULO I

DAS ESCOLAS NORMAES

Art. 118. As escolas normaes são institutos destinados a formar professores para o ensino primario.

Art. 119. O Governo manterá, por enquanto, quatro escolas normaes para alumnos de ambos os sexos, sendo uma na Capital e as outras em cidades do interior.

Art. 120. O Governo, nos termos da presente lei, poderá equiparar, para o effeito da validade dos respectivos exames e diplomas, estabelecimentos particulares de ensino complementar e normal, preenchidas as condições que serão determinadas no regulamento desta lei.

Parapho unico. Os actuaes estabelecimentos de ensino complementar e os de ensino normal equiparados aos institutos officiaes deverão submeter-se a nova organização desta lei e ás condições impostas pelo seu regulamento, sob pena de lhes ser cassada a equiparação.

Art. 121. As escolas normaes, quer officiaes, quer equiparadas, gozarão de autonomia didactica, sendo desnecessaria a identidade de programmas, exigida, porém, a equivalencia do ensino.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DIDACTICA

Do curso fundamental ou complementar

Art. 122. O curso complementar annexo e fundamental das Escolas Normaes tem por fim preparar os alumnos que já tiverem feito o curso primario elemental para, sem interrupção de continuidade proseguirem os seus estudos nas escolas normaes.

Art. 123. O curso complementar será de dois annos e seu ensino comprehenderá as seguintes cadeiras:
Lingua vernacula;

Noções de lingua franceza;
Mathematica elementar;
Geographia e Historia, sobretudo do Brasil e da Bahia;
Sciencias physicas e naturaes e Hygiene;
Instrucção moral e civica;
Desenho;
Gymnastica;
Trabalhos manuaes;
Canto.

Art. 124. O anno lectivo e regime de aulas das escolas complementares são identicos ao estabelecido para as escolas normaes.

Art. 125. A metade dos lugares no primeiro anno será reservada aos alumnos das escolas elementares annexas á escola normal que tiverem obtido melhor classificacão; preenchendo-se a outra metade mediante exame de sufficiencia.

Art. 126. Haverá, nas escolas complementares um professor de linguas vernacula e franceza, um de mathematica, sciencias physicas e naturaes e hygiene, um de geographia, historia e instrucção moral e civica. O ensino de desenho, gymnastica, trabalhos manuaes e canto será ministrado pelos professores effectivos ou supplementares das escolas normaes.

Art. 127. As cadeiras das escolas complementares serão providas por concurso de provas.

Art. 128. As escolas complementares serão mixtas e funcionarão sob o regime do externato.

Escola Normal da Capital

Art. 129. O curso lectivo obrigatorio é de quatro annos.

Art. 130. O curso lectivo comprehenderá o curso propedeutico ou de "habilitação pedagogica" visando sobretudo o preparo scientifico do alumno, em tres annos; e o curso profissional ou de "proficiencia didactica" em que, propriamente, se ensinará a ensinar, intensificando-se o estudo da didactica, com exercicio diario nas "escolas de applicação" annexas ao estabelecimento e o estudo de hygiene escolar, afim de dar ao futuro professor o conhecimento profundo da creanca, fazendo-o comprehender praticamente que "o ensino deverá ser feito para o menino e não este para o ensino".

Art. 131. São 15 as cadeiras do curso normal, sendo: de linguas e 2 de sciencias, regidas por professores cathedricos e quatro de artes, regidas por professores contractados.

Linguas

1. Lingua portuguesa e literatura nacional;
2. Lingua franceza.

Sciencias

3. Mathematica elementar;
4. Geographia geral, noções de Cosmographia e Chronographia do Brasil;
5. Historia Universal e Historia do Brasil;
6. Pedagogia, Psychologia Infantil e Didactica;
7. Physica e Chymica applicadas ás industrias e agricultura;
8. Agricultura;
9. Anatomia e Physiologia do homem, Biologia vegetal e animal;
10. Hygiene geral e escolar;
11. Noções de Direito Publico e Constitucional—Educação moral e civica.

Artes

12. Desenho, Calligraphia e Dactylographia;
13. Musica e Canto coral;
14. Prendas e Economia Domestica;
15. Educação physica.

Art. 132. Além do ensino ministrado nas cadeiras enumeradas, haverá um curso de trabalhos manuaes, que será regido por um ou mais professores contractados que possuam a precisa idoneidade.

Art. 133. Nas aulas do curso normal os alumnos se dividem em grupos de 30. Nenhuma classe poderá, entretanto, ter menos de 16 alumnos.

Art. 34. Cada uma das cadeiras terá um professor cathedratico e outro substituto, que auxiliará aquelle e o substituirá nos seus impedimentos. Exceptuam-se desta disposição as cadeiras de artes, que terão um ou dois professores contractados, conforme as necessidades do ensino.

§ 1.º Quando houver excesso de classes de 30 alumnos, o Director contractará, com approvação do Governo, professores supplementares, cujas funcções cessarão com o encerramento do curso, tendo em vista o disposto no art. 168.

§ 2.º Estes professores serão obrogados a ensinar até seis horas por semana, percebendo mensalmente a gratificação de 250\$000, não adquirindo, porém, nenhum direito de preferencia no provimento das cadeiras.

Art. 135. A distribuição das materias do curso de quatro annos, será feita do seguinte modo:

1.º Anno

- a) Lingua portugúesa;
- b) Lingua franceza;
- c) Geographia geral, Cosmographia;
- d) Arithmetica e Algebra;
- e) Historia do Brasil;

- f) Desenho e Calligraphia;
- g) Educação Physica;
- h) Prendas;
- i) Trabalhos manuaes.

2.º Anno

- a) Lingua portugüesa;
- b) Lingua franceza.
- c) Chorographia do Brasil;
- d) Geometria;
- e) Physica e Chimica;
- f) Historia Universal;
- g) Desenho e Dactylographia;
- h) Prendas;
- i) Educação Physica;
- j) Trabalhos manuaes.

3.º anno

- a) Lingua portugüesa e Literatura nacional;
- b) Noções de Direito Publico e Constitucional, Educação Moral e Civica.
- c) Anatomia e Physiologia Humanas, Biologia Vegetal;
- d) Pedagogia e Psychologia Infantil;
- e) Hygiene Geral;
- f) Agricultura;
- g) Musica;
- h) Economia Domestica;
- i) Desenho;
- j) Educação Physica;
- k) Trabalhos manuaes.

4.º Anno

- a) Didactica (pratica);
- b) Hygiene Escolar;
- c) Canto coral.
- d) Agricultura,
- e) Educação Physica.

Art. 136. A não ser o ensino de Prendas e Economia Domestica, exclusivamente ministrado por senhoras, todas as outras cadeiras poderão ser exercidas indistinctamente por professores ou professoras.

Art. 137. O ensino na Escola Normal terá feição essencialmente pratica, de observações e experiencia buscando-se em todas as materias as possibilidades de applicação utilitaria, ao mesmo tempo que se procurará desenvolver no espirito do alumno a iniciativa intellectual e a faculdade critica, evitando-se com maximo empenho recorrer unicamente á memoria.

Art. 138. O ensino no curso normal sera ministrado em uma sessão das 8 ás 12 horas e em outra sessão, á tarde, com o numero de horas que fôr julgado necessario.

Art. 139. Para o ensino pratico das disciplinas que

constituem o curso normal haverá devidamente providos do material necessário:

- Um gabinete de physica;
- Um laboratorio de chimica;
- Um museu de historia natural;
- Um museu pedagogico;
- Um gabinete de hygiene geral e escolar, anthropologia pedagogica e psychologia experimental;
- Uma sala para desenhos;
- Um gabinete de dactylographia;
- Uma officina para trabalhos de prendas;
- Uma officina para trabalhos de economia domestica;
- Officinas para trabalhos manuaes;
- Um portico gymnastico;
- Uma area para gymnastica e jogos educativos ao ar

livre:

Um campo de experiencias para trabalhos de agricultura e jardinagem.

Art. 140. O plano de estudos para o 4.º anno terá em vista o preparo profissional dos alumnos que, alliviados das materias theoreticas, se entregarão a pratica intensiva do ensino, revezando-se por turmas nas "escolas de applicação" annexas, onde, assistidos e aconselhados pelos professores das cadeiras do dite anno, se exercitarão no magisterio, com a responsabilidade do trabalho pessoal. Terminado cada cyclo de maior ou menor numero de dias, marcados para os seus exercicios periodicos, apresentarão relatório de suas observações e lições.

Paragraphe unico. As "escolas de applicação" serão as do Grupo Escolar annexo ao estabelecimento, o qual será assim constituído:

- a) uma escola infantil (mixta);
- b) duas escolas elementares (uma para cada sexo)

Art. 141. A educação civica será ministrada sob o cunho exclusivamente pratico, fazendo-se, quanto possível, por meio de exercicios representativos, o ensino sobre as nossas instituições. Com este fim haverá, obrigatoriamente, uma associação dos alumnos com dotação correspondente á quarta parte das taxas pagas pelos mesmos.

Art. 142. Para uso dos professores e dos alumnos, haverá uma Bibliotheca, especialmente pedagogica, com dotação orçamentaria fixada em lei, afim de prover a aquisição de livros e assignaturas de revistas uteis ao meio escolar.

Art. 143. Será tambem organizada uma Revista dos cursos da Escola Normal.

Art. 144. Para educar praticamente os discentes do curso do professorado e os das "escolas de applicação" annexas, nos cuidados salutaes de hygiene prophylactica e de conservação dos dentes, haverá na Escola Normal de Capital um serviço de "Clinica Odontologica", provido do material indispensavel e a cargo de um "cirurgião-dentista".

dist^o nomeado por decreto do Governador por proposta do Director

CAPITULO III

DO ANNO LECTIVO E REGIME DE AULAS

Art. 145. O regime da Escola Normal de Capital e de externato com frequencia obrigatoria.

Art. 146. O curso lectivo da Escola Normal começará a 15 de Fevereiro e terminará a 31 de Outubro

Art. 147. A ninguem é permittido frequentar os cursos na qualidade de assistente.

Art. 148. Na organização dos horarios se attenderá a que o alumno não tenha mais de quatro horas de aulas seguidas, no curso, aulas cuja duração será de 50 minutos, intercaladas de pausas de 10 minutos.

Art. 149. A ordem do trabalho diario attenderá a necessidade do esforço a despender e á consequente fadiga do alumno.

CAPITULO IV

DOS ALUMNOS

Da matricula

Art. 150. Para a matricula no 1.^o anno da Escola Normal deve o candidato apresentar certificado de approvaçãõ em exame de Escola Complementar publica ou equiparada.

Art. 151. Para a matricula nos outros annos é indispensavel o certificado de promoçãõ fornecido pela Escola Normal ou pelos estabelecimentos equiparados.

Art. 152. A taxa de matricula será de 30\$000, paga em duas prestações: a 1.^a no acto de matricular-se e a 2.^a no mez de Julho.

Parapho unico. O Governo poderá mandar matricular, annualmente, até dez alumnos, independente da taxa devida, preferindo os orphãos, os recolhidos ás instituições piás e os patrocinados por instituições de assistencia

Dos exames

Art. 153. Haverá duas épocas de exame, a primeira no fim do anno e a segunda em principio do anno seguinte.

Art. 154. Os exames da primeira época começarão no segundo dia útil de Novembro e a elles serão admittidos todos os alumnos matriculados, que, paga a devida taxa não houverem perdido o anno por faltas que tenham dado.

Art. 155. Perderá o anno, não podendo ser admittido a exame, nem na primeira, nem na segunda epoca, o alumno que houver assistido a menos das tres quartas partes das aulas de qualquer das disciplinas do anno a que pertencer.

Art. 156. A inscrição para os exames da segunda época abrir-se-á a 1.º de Janeiro e terminará a 15 do mesmo mez.

Art. 157. Os exames da segunda época começarão no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro.

Art. 158. Os exames de segunda época deverão ficar terminados, e mais tardar, em 14 de Fevereiro.

Art. 159. Só poderá fazer exame na 2.ª época:

a) O alumno que, sem ter perdido o anno, não comparecer, por motivo de molestia, a nenhum exame no fim do anno, devendo justificar a sua situação perante o director.

b) O alumno que interromper os exames por molestia ou justo motivo, desde que as notas de curso nas materias restantes lhe sejam favoraveis e tenha obtido, nos exames feitos, o minimo de pontos regulamentar.

Art. 160. Os exames do curso serão: de promoção, para as materias cujo estudo haja de ser continuado no anno seguinte, e finaes, para aquellas cujo estudo fique encerrado no proprio anno.

Art. 161. As provas dos exames finaes serão escriptas, praticas e oraes, conforme a disciplina, de accordo com as disposições do Regulamento.

Art. 162. O julgamento dos exames será feito pelo systema de notas e coefficients, que será desdobrado no regulamento da presente lei.

Dos diplomas, premios e deveres dos alumnos

Art. 163. O curso obrigatorio de 4 annos da Escola Normal dará direito ao diploma de professor primario e ao uso de um anel symbolico, conferido pelo Director perante a Congregação.

Art. 164. A Congregação premiará, annualmente, cinco alumnos dentre os diplomados que mais se houverem distinguido, alcançando no minimo dois terços de approvações distinctas, demonstrando decidida vocação para o magisterio pelas melhores provas de capacidade pedagogica e de proficiencia didactica, a par de procedimento exemplar.

Parapho unico. Os alumnos premiados terão direito:

- a) ao diploma isento de todas as despesas;
- b) a uma viagem de instrucção a outros Estados do Brasil;
- c) a preferencia para occupação de cadeiras do ensino publico

Art. 165. Os deveres dos alumnos, assim como as penas disciplinares que lhes poderão ser applicadas serão determinados no regulamento da presente lei.

CAPITULO V

DOZ PROFESSORES

Das categorias de professores

Art. 166. Os professores da Escola Normal da Capital são: cathedra-ticos, substitutos, contractados e supplementares contractados.

Art. 167. A Congregação da Escola Normal compõe-se dos professores cathedra-ticos — dos professores substitutos — dos professores contractados e supplementares. A Congregação será presidida pelo Director que, além de seu voto como professor, terá de se emitir.

Dos direitos e deveres dos professores

Art. 168. Os professores, quer cathedra-ticos, quer substitutos, serão obrigados até 9 horas de trabalho por semana.

Paraphrasis unico. Quando pelo elevado numero de alumnos se houver de dividir em turmas o ensino de uma cadeira, o Director poderá, ouvindo a Directoria Geral da Instrução, confiar ao professor da cadeira, ou a outro professor, a regencia de turmas supplementares, de modo que o seu trabalho semanal não exceda o limite de 15 horas. Pelas 3 horas supplementares de cada turma perceberá o professor a gratificação adicional de duas mensaes.

Art. 169. Os substitutos effectivos, além do direito de **acesso**, no caso de vaga, substituirão os cathedra-ticos em seus impedimentos ou faltas.

Art. 170. Será permittida aos docentes a transferencia para cadeira ou cargo de igual categoria, se nisso não houver inconveniencia para o ensino, a juizo do Governo, **ouvida a Congregação.**

Paraphrasis unico. A transferencia de professor cathedra-tico para cadeira vaga só será concedida si não houver substituto a quem isso prejudique.

Art. 171. Os docentes tem o direito de recorrer ao Director Geral da Instrução, da decisão do Director e da Congregação contraria aos seus direitos.

Art. 172. Os docentes poderão gozar as ferias fóra da Capital, mas no Estado, precedendo participação ao Director; e, fóra do Estado, com permissão do Governo.

Art. 173. São penas disciplinares applicaveis ao corpo docente:

a) advertencia verbal ou por escripto, feita pelo Director, nos casos de falta de cumprimento de dever, **sem causa participada, negligencia habitual ou má vontade no desempenho dos deveres profissionaes.**

b) advertencia, ou suspensão até 15 dias, applicada pelo Director Geral da Instrução, nos casos de desrespeito a Lei, desacato ao Director, aos collegas e as autori-

lades superiores do Estado, havendo neste caso recurso para o Governador, dentro de 8 dias.

Art. 174. Perderá o logar o professor que o abandonar por mais de 30 dias, ou aquelle que, passados trinta dias depois de expirado o prazo da licença em cujo gozo se achava, não houver reassumido o exercicio do cargo, ou renovado a licença.

Art. 175. No caso de attentado aos bons costumes, e outras faltas que moralmente inhabilitam o professor para continuar no magisterio, o Conselho Superior de Ensino, depois de processo administrativo, enviara os respectivos autos ao Governo, para os fins de direito.

Art. 176. As demais obrigações, deveres e attribuições do corpo docente e do pessoal administrativo, serão determinadas no Regulamento desta lei.

Art. 177. Os vencimentos que perceberão os membros do corpo docente e os funcionarios administrativos serão os constantes da tabella que acompanha esta lei.

Art. 178. O membro do corpo docente da Escola Normal que substituir a outro, terá direito, além dos seus vencimentos á gratificação do substituido.

Art. 179. Sempre que fôr possível, serão preferidos para as substituições interinas os docentes do Estabelecimento.

Art. 180. Si o nomeado interinamente para substituir algum docente effectivo fôr extranho ao Estabelecimento, perceberá vencimentos iguaes aos do substituido.

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 181. Os cargos de professores substitutos e de professores contractados da Escola Normal, serão providos por concurso, cujas condições e processo serão estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 182. O provimento de logar de cathedraticeo será feito por accesso do respectivo substituto.

Paragraphe unico. Quando não houver substituto, o provimento se fará directamente por concurso.

CAPITULO VI

DAS ESCOLAS ANNEXAS DE APPLICAÇÃO

Art. 183. A escola infantil para educandos de ambos os sexos, de 4 a 7 annos de idade, será regida por uma professora cathedraticea, auxiliada por uma professora substituta effectiva, e tantas adjunctas em commissão quantos forem os grupos de 15 alumnos acima de 30, que frequentarem assiduamente a escola. Para auxiliarem o serviço haverá nesta escola as aias necessarias.

Paragraphe unico. Para matricula nos jardins de infancia, annexos ás Escolas Normaes, serão preferenciaes os menores orphãos de mãe e os filhos de professores publicos.

Art. 184. A escola elementar do sexo feminino, para educandas de 7 a 12 annos, terá uma professora cathedra, auxiliada por uma professora substituta effectiva e tantas adjunctas em commissão quantos forem os grupos de 30 alumnos de frequencia acima de 80.

A escola elementar do sexo masculino, para educandos de 7 a 12 annos, será regida por um professor cathedra ou por uma professora de igual categoria, auxiliada por um professor substituto ou por uma professora nas mesmas condições, e tantos adjunctos (masculinos ou femininos) em commissão, quantos forem os grupos de 30 alumnos de frequencia acima de 80.

Art. 185. Nas escolas infantis as classes terão no maximo 15 alumnos. Por esse motivo, excedendo de 30 o numero da frequencia, o Director da Escola Normal indicará ao Director Geral da Instrucção quem esteja em condições de ser nomeada adjuncta. O Director Geral da Instrucção fará a proposta ao Secretario do Interior.

§ 1.º Esta indicação e nomeação só poderá recahir em professora primaria diplomada.

§ 2.º Cessado o motivo da nomeação será dispensada a adjuncta, que pelo bom desempenho das suas funcções, attestado pelo Director da Escola Normal, terá preferencia para outras e identicas nomeações futuras.

§ 3.º De modo analogo se praticará em relação ás outras escolas, para a nomeação de adjunctos, de sorte a serem observadas as disposições que a ellas se referem.

Art. 186. Para uso destas escolas será organizada uma bibliotheca infantil.

CAPITULO VII

DA ESCOLA NORMAL SUPERIOR

Art. 187. Fica creada uma Escola Normal superior na Capital.

Art. 188. A Escola Normal Superior se destina ao aperfeicoamento pedagogico e litterario dos professores e comprehenderá os estudos constantes das seguintes disciplinas:

- a) no 1.º anno:
 - I. Grammatica Historica e Litteratura;
 - II. Inglês.
 - III. Latim;
 - IV. Historia e critica das doutrinas e methodos pedagogicos;
 - V. Psychologia infantil e pedagogica;
 - VI. Sociologia Pedagogica
- b) No 2.º anno:
 - I. Psychologia experimental;
 - II. Inglês;
 - III. Latim;
 - IV. Legislação escolar, organização das classes primarias e inspecção escolar;

V. Hygiene e Assistencia infantil.

Art. 189. Para leccionar estas disciplinas o Governo contractará seis docentes, dentre pessoas de reconhecida idoneidade e de provada competencia, com os vencimentos de professor cathedratico da Escola Normal da Capital, podendo preferir professores da Escola Normal ou do Gymnasio da Bahia, tendo em vista quanto ao numero de aulas e pagamentos as disposições do art. 168.

Art. 190. O certificado deste curso dará direito:

- a) a isenção de emolumentos da carta de professor primario;
- b) a preferencia nas nomeações de directores de grupos escolares e escolas reunidas, e de professores de escola de 1.ª classe;
- c) a preferencia, em igualdade de condições, no caso de concurso, para os cargos de inspectores regionaes e professores das escolas normaes do Estado.

CAPITULO VIII

DO CURSO DE FERIAS

Art. 191. Na Escola Normal se fará todos os annos um curso de ferias, entre 1 e 20 de Janeiro.

Paragrapho unico. Para este curso sera organizado previamente um programma especial pelo Director da Escola e o Director Geral da Instrucção.

Art. 192. Terá por fim este curso indicar a orientação moderna do ensino primario e procurar estabelecer de modo preciso a finalidade e a correlação que devem existir entre as diversas disciplinas, cogitando tambem dos assumptos que constituem interesse vital e progressista do ensino.

Art. 193. Constará este curso de conferencias, acompanhadas de demonstrações practicas sempre que o assumpto comportar.

Art. 194. Para fazerem estas conferencias serão convidados lentes e professores da Escola Normal e de outros estabelecimentos de ensino, como outras pessoas de notorio saber.

Paragrapho unico. Os conferencistas perceberão..... 50\$000 por conferencia realizada.

Art. 195. Para assistirem estas conferencias serão convidados os professores publicos do Estado, revezando-se por turmas, de sorte que de 5 em 5 annos compareçam todos a estes cursos.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a auxiliar com passagens e ajuda de custo, para permanencia na capital, os professores convocados para o curso de ferias.

O auxilio para o transporte será o mesmo arbitrado para os casos de primeira nomeação, de remoção ou de permuta; a ajuda de custo será igual aos vencimentos a que o professor tenha direito durante o tempo em que

estiver afastado da sua cadeira, por força da convocação de que trata este artigo.

CAPITULO IX

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 196. A Escola Normal terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Director (Professor cathedratico);
- 1 Vice-Director (Professor cathedratico);
- 1 Secretario;
- 1 2.º Official archivista;
- 1 3.º Official bibliothecario;
- 1 Amanuense;
- 1 Inspector;
- 1 Censor;
- 10 Censoras;
- 1 Conservador de gabinete;
- 1 Porteiro;
- 6 Zeladores;
- 6 Sercentes;
- 2 Jardineiros;
- 2 Aias;
- 1 Cirurgião dentista;
- 1 Zeladora do gabinete dentario.

Paragrafo unico. O numero de censoras e de aias poderá ser augmentado provisoriamente a titulo precario, quando o exigir a frequencia de alumnos, de modo que se guarde a proporção de uma censora para cada grupo de 30 alumnos e uma aia para cada grupo de 15 crianças.

Art. 197. As nomeações de Director, Vice-Director, Secretario, Officiaes da Secretaria, Censores e Conservador de gabinetes serão feitas por decreto do Governador; as de porteiro e zeladores por portaria do Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica, sob proposta do Director da Escola Normal; as demais por portaria do Director da mesma Escola.

CAPITULO X

DAS ESCOLAS NORMAES DAS CIDADES DO INTERIOR

Art. 198. As Escolas Normaes das cidades do interior funcionarão com o regime de externato e frequencia obrigatoria.

Art. 199. O curso será de quatro annos e abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

- Lingua portugúesa e Litteratura Nacional.
- Lingua francêsa.
- Pedagogia e Didactica.
- Geographia geral.
- Cosmographia.

Chorographia do Brasil.
Noções de Historia Universal.
Historia do Brasil
Arithmetica e Algebra
Geometria.
Physica e Chimica applicadas.
Sciencias Naturaes.
Noções de Hygiene.
Agricultura.
Desenho.
Calligraphia.
Musica e Canto Còral.
Prendas.

Economia Domestica.

Educação physica.

Art. 200. Para o ensino destas disciplinas haverá as seguintes cadeiras

- I. Lingua portugueza e Litteratura Nacional
- II. Lingua franceza.
- III. Pedagogia e Didactica.
- IV. Geographia geral. Cosmographia e Chorographia do Brasil.
- V. Noções de Historia Universal e Historia do Brasil.
- VI. Mathematica elementar.
- VII. Historia Natural, Physica e Chimica e Noções de Hygiene.
- VIII. Agricultura.
- IX. Desenho e Calligraphia.
- X. Musica e Canto.
- XI. Prendas e Economia Domestica.
- XII. Trabalhos manuaes.
- XIII. Educação physica.

Paragrapho unico Cada uma das cadeiras de lingua ou de sciencia será regida por um professor cathedratico, não havendo substituto, e as de artes por professores contratados.

Art. 201. A distribuição pelos quatro annos se fará do seguinte modo:

1.º anno

Português.
Francês.
Geographia geral e Cosmographia.
Arithmetica e Algebra.
Historia do Brasil.
Desenho e Calligraphia.
Prendas.
Trabalhos manuaes.
Educação Physica.

2.º anno

Português.
Francês.
Chorographia do Brasil.

Geometria.
Sciencias Naturaes.
Noções de Historia Universal.
Agricultura.
Desenho.
Prendas.
Trabalhos manuaes.
Educação physica.

3.º anno

Lingua portugueza e Noções de Litteratura.
Didactica.
Sciencias physicas.
Pedagogia.
Hygiene geral.
Agricultura.
Musica.
Economia domestica.
Trabalhos manuaes.
Educação physica.

4.º anno

Didactica (pratica).
Hygiene escolar.
Canto côras.
Agricultura.
Educação physica.

Art. 202. Nestas Escolas Normaes serão observadas as mesmas disposições da presente lei referentes á Escola Normal da Capital no que tange ao ensino, disciplina, horarios, matriculas, exames, premios, direitos e deveres dos docentes e discentes.

Art. 203. Terão o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Director.
- 1 Vice-Director.
- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 1 Censor.
- 2 Censoras.
- 1 Porteiro.
- 2 Zeladores
- 3 Serventes
- 1 Aia.

Art. 204. As nomeações para estes cargos serão feitas do modo indicado no art. 197 desta lei.

TITULO IV

Da instrucção secundaria

CAPITULO UNICO

DO GYMNASIO DA BAHIA

Art. 205. A instrucção secundaria, como prolongamento do ensino primario, se destina a fornecer a cultura média geral do Estado e continúa a ser ministrada no Gymnasio da Bahia, que obedece, no que disser respeito ao ensino, as disposições do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, attendendo a sua equiparação ao Collegio Pedro II.

Art. 206. Fica o Governo autorizado, observando o que diz o artigo anterior com relação as disposições federaes applicaveis aos institutos de ensino secundario equiparados, a determinar no regulamento da presente lei tudo o que se referir a distribuição do ensino pelos annos do curso, organização e numero das cadeiras, podendo reunir duas disciplinas em uma só cadeira; condições de exame; sua época e julgamento; requisitos para matricula; exames de admissão e accesso de um anno para outro; regime e disciplina escolares; constituição, direitos e deveres do corpo docente; attribuições do director e vice-director; organização e competencia da congregação.

§ 1.º A competencia para nomeações de professores obedecerá ás disposições da presente lei.

§ 2.º As decisões da congregação podem ser revistas pelo Governo, conforme determinar o regulamento.

Art. 207. O regime do Gymnasio e o do externato, sendo permittida a matricula a alumnos de ambos os sexos. A frequencia nas aulas é obrigatoria.

Art. 208. Será conferido o diploma de bacharel em sciencias e letras ao alumno approvado em todas as disciplinas dos seis annos do curso secundario.

Art. 209. O diploma de bacharel em sciencias e letras dará direito, em egualdade de condição: em concurso, ao provimento ao cargo de professor do Gymnasio.

Art. 210. Os bachareis em sciencias e letras terão direito a usar um anel symbolico.

Art. 211. Quando o objecto de uma cadeira fôr ensinado em dois annos do curso, cada professor acompanhará ao anno immediato a turma que, sob a direcção deste, começou o estudo da materia.

Art. 212. Para a pratica do ensino haverá:

1 Gabinete de physica;

1 Laboratorio de chimica.

1 Laboratorio de historia natural;

1 Museu;

1 Horto botanico;

1 Sala especial para ensino de geographia e historia;

1 Sala especial para ensino de desenho;

1 Pavilhão para ensino de gymnastica.

Art. 213. O Governo poderá manter até 25 alumnos gratuitos no curso gymnasial, sendo requerido, independente de sello e de outras despesas legais, pelos paes ou responsáveis, justificando a pobreza dos candidatos, preferidos entre estes os que tiverem alcançado melhores notas e revelado comportamento mais correcto nas classes ou aulas dos cursos inferiores.

Art. 214. São adoptadas no Gymnasio, no que lhe for applicaveis as disposições dos artigos 134, 168 e 180 desta lei, referentes ás Escolas Normaes.

Art. 215. O director e vice-director serão nomeados e demittidos livremente pelo Governo dentre os cathedra-ticos effectivos.

Art. 216. Para a administração haverá no Gymnasio:

- 1 Director—professor cathedratico;
- 1 Secretario;
- 1 Vice-director—professor cathedratico;
- 1 2.º Official;
- 1 3.º Official;
- 1 Amanuense;
- 1 Archivista, zelador da Bibliotheca;
- 1 Inspector de alumnos;
- 6 Sub-Inspectores;
- 1 Porteiro;
- 2 Censoras;
- 1 Jardineiro.

Os serventes e aias necessarios ao serviço.

Art. 217. Os funcionarios acima arrolados, do secretario ás censoras, serão nomeados pelo Governador, dependendo, porém, de indicação do Director do Gymnasio ao Director Geral da Instrução e de proposta deste a nomeação dos sub-inspectores, porteiro e censoras. O jardineiro, o servente e as aias são de livre nomeação e demissão do Director do estabelecimento.

Art. 218. Haverá tantos sub-inspectores, quantas forem as salas em que funcionarem aulas. Quando as salas forem mais de 6 o Director nomeará sub-inspectores supplementares que são dispensados no fim de cada anno.

Art. 219. O pessoal docente e o administrativo do Gymnasio perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 220. O Secretario será substituído em suas faltas e impedimentos pelo 2.º Official ou por quem o Governo nomear ou designar.

TITULO V

Do ensino profissional

Art. 221. O ensino profissional tem por fim dar a pessoas de ambos os sexos, maiores de doze annos, a instrução technica necessaria para o exercicio de profissões uteis, e será ministrado nos seguintes estabelecimentos:

- a) Escolas professionaes de artes e officios;
- b) Escolas professionaes agronomicas;

c) Escolas Commerciaes:

d) Escolas de Bellas Artes.

Art. 222. A direcção suprema do ensino profissional compete ao Governador do Estado, que terá como auxiliares:

a) O Secretario da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas.

b) o Director Geral da Instrucção.

CAPITULO I

DAS ESCOLAS PROFISSIONAES DE ARTES E OFFICIOS

Art. 223. As escolas de Artes e Officios funcionarão sob o regime do externato.

Paragrapho unico. As escolas do sexo masculino serão dirigidas e regidas por homens, e as do sexo feminino por senhoras, funcionando separadamente.

Art. 224. Haverá annexa ás escolas de Artes e Officios, como curso de adaptação, uma escola primaria superior

Paragrapho unico. O programma dessa escola será organizado e desenvolvido de conformidade com o programma do curso profissional.

Art. 225. O curso tecnico-profissional será dado em officinas, cujo numero e natureza serão determinados de accordo com as necessidades da vida operaria e o desenvolvimento do meio industrial.

Art. 226. As officinas, segundo suas affinidades, são reunidas em secções, devendo o alumno sempre que fôr possível, percorrer toda uma secção, afim de completar sua aprendizagem profissional.

Art. 227. Nas escolas de Artes e Officios serão constituídos os cursos que o Governo julgar convenientes, dentre os seguintes:

- a) secção de artes decorativas:
 - 1) modelagem e ceramica;
 - 2) pintura decorativa;
 - 3) formação e moldação (estucados);
 - 4) esculptura.
- b) secção de trabalhos em madeira:
 - 1) carpintaria e entalhe;
 - 2) estofamento e decoração;
 - 3) marcenaria e envernizamento.
- c) secção de mecanica e electrotechnica:
 - 1) fundição e modelação de fundição;
 - 2) ajustagem;
 - 3) condução de machinas hydraulicas thermicas e d'explosão;
 - 4) machinas electricas.
- d) secção de pequena mecanica de precisão applicada a trabalhos em metaes preciosos:
 - 1) ourivesaria;
 - 2) relojoaria;
 - 3) aparelhos scientificos de optica, acustica, etc.

- e) secção de construções metálicas:
 - 1) latoaria;
 - 2) serralheria;
 - 3) industrias galvanicas;
 - 4) estereotypia.
- f) secção de artes graphicas:
 - 1) typographia e impressão;
 - 2) lythographia e encadernação;
 - 3) phototechnica;
 - 4) trichromia e impressão artistica.
- g) secção de artes textis:
 - 1) fiacção;
 - 2) tecelagem;
 - 3) tinturaria;
 - 4) padronagem.
- h) secção de industrias extractivas:
 - 1) mineração;
 - 2) fibras;
 - 3) oleos.
- i) secção de trabalhos em couro:
 - 1) correaria e sellaria;
 - 2) cortume;
 - 3) fabrico de malas;
 - 4) sapataria.
- j) secção de actividades commerciaes:
 - 1) dactylographia;
 - 2) estenographia;
 - 3) escripturação e contabilidade mercantis e industriaes.
- k) secção de roupas:
 - 1) confecções e roupas brancas;
 - 2) rendas e bordados;
 - 3) flores, ornamentação de chapéos e trabalhos artisticos.
 - 4) colletaria e luvaria.
- l) secção de industrias domesticas:
 - 1) fabricação de conservas;
 - 2) confeitaria;
 - 3) fabrico de queijo.
- m) secção de trabalhos de palha, vime e bambú:
 - 1) empalhação;
 - 2) mobilia;
 - 3) cestas.
- n) secção de actividades domesticas:
 - 1) lavanderia;
 - 2) arte culinaria;
 - 3) arranjos e serviços caseiros.
- o) secção da actividades ruraes:
 - 1) floricultura e pomicultura;
 - 2) horticultura;
 - 3) avicultura e apicultura.
- p) secção de pedra, construção, tijollo e cimento:
 - 1) trabalhos em pedra, tijollo e cimento;
 - 2) curso de frêntistas.

Art. 228. Para o ensino tecnico serão organizados em cada secção, tres programmas:

- a) de desenho profissional ou industrial;
- b) de tecnologia;
- c) de exercicios systematicos, methodicos e progressivos de aprendizagem.

Art. 229. O curso profissional será de um a quatro annos, conforme a secção. Haverá, porém, sempre um anno supplementar facultativo de aperfeiçoamento, que funcionará á noite, podendo nelle matricular-se operarios adultos que queiram aperfeiçoar os seus conhecimentos profissionais.

Art. 230. O ensino tecnico será ministrado por mestres e contra-mestres.

§ 1.º Haverá um mestre para cada secção e tantos contra-mestres quantas officinas constituirem a secção.

§ 2.º Na officina em que trabalharem mais de 20 alumnos, será admittido um segundo contra-mestre.

Art. 231. Para a matricula no curso profissional se exigira:

- 1) idade maior de 12 annos e menor de 21;
- 2) certificado de approvação no curso primario elementar ou conhecimentos equivalentes, verificados em exame de admissão.

Art. 232. No regulamento desta lei será estabelecido o que disser respeito ao regime de aulas, organização, programma, horario, frequencia, exame, disciplina, ensino, pena e recompensas nas escolas profissionais.

Art. 233. Em cada estabelecimento de ensino profissional haverá:

- a) um director;
- b) um auxiliar de director, sempre que a matricula exceder de 300 alumnos;
- c) um escriptuario;
- d) um zelador almoxarife;
- e) os professores necessarios para a escola primaria superior annexa;

f) os mestres e contra-mestres necessarios, conforme as secções e officinas.

Art. 234. O ensino deverá ser pratico e educativo, procurando desenvolver ao alumno as faculdades de observação, reflexão e invenção.

Art. 235. Os cargos administrativos das escolas profissionais serão de livre nomeação e demissão do Governo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade e competencia. Os docentes serão providos por concurso. Os seus vencimentos e gratificações serão fixados na tabella annexa á presente lei.

Art. 236. O producto da venda das obras feitas pelos alumnos, nas escolas profissionais, depois de descontada a importância dos materiais empregados e adquiridos por conta da Escola, será dividido em duas partes iguaes, devendo ser uma entregue aos alumnos que tiverem exercido o serviço e a outra recolhida ao Thesouro commum da Escola.

CAPITULO II

Das escolas agronomicas

Art. 237. Fica mantida a actual Escola Agricola Media Theorico-Pratica de S. Bento das Lages, reaberta por effeito da lei n. 1.333. de 31 de Julho de 1915 e o mesmo Governo reorganizar-a e regulamentar-a. Ficam creadas mais duas escolas congeneres, que o Governo proverá quando e onde julgar conveniente, dando-lhes a mesma organização ou mais simples.

CAPITULO III

DAS ESCOLAS DE BELLAS ARTES

Art. 238. Fica instituida uma Escola de Bellas Artes official, cuja organização o Governo propora a Assemblia Geral. Poderá, entretanto, fomentar o desenvolvimento de estabelecimentos congeneres, de iniciativa particular, existentes ou que se fundarem, solicitando da Assemblia os necessarios meios.

TITULO VI

DO ENSEINO PARA ANIMIAES

Art. 239. O Governo installará, quando julgar conveniente, ate quatro cursos ou classes para animiaes, subordinando os vencimentos do respectivo pessoal ao disposto nas tabellas desta lei para funcionarios analogos ou congeneres.

Art. 240. A vigente lei n. 1.125. de 27 de Agosto de 1913, sera regulamentada, sendo instituido o regime de concurso para o provimento dos cargos de docentes.

TITULO VII

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 241. O Estado é obrigado a despendir anualmente com a instrução publica, no minimo, a sexta parte de sua renda bruta tributaria.

Art. 242. Ficam creadas quinhentas novas escolas primarias elementares que o Governo localizará onde convier, provendo-as de accordo com esta lei.

Art. 243. Na installação do ensino profissional, como para outros logares technicos creados pela presente lei, incluir-se-á nos logares de inspectores regionaes, o Governo poderá contractar pessoal analogo ao que se fixar no estrueto com vencimentos que, conforme o cargo, se fixarão ate o duplo ou o triplo dos constantes nas tabellas desta lei para os ditos funcionarios.

Art. 244. Nenhuma escola será posta em funcionamento provida de qualquer outra forma, sem que haja predio para o seu funcionamento, com o respectivo mobiliario e material escolar.

Art. 245. Fica marcado o prazo de dez annos depois do qual não poderá retirar titulo ou carteira para qualquer profissão, officio ou mister o cidadão que não souber lêr e escrever.

Art. 246. As subvenções aos estabelecimentos particulares concedidas em leis do Estado concernentes ao assumpto, criam para os estabelecimentos as seguintes obrigações:

1) ler os programmas, horarios e planos de estudo approvados pela Directoria Geral da Instrucção.

2) apresentar documentos comprobatorios da legitima applicação da subvenção anterior.

Art. 247. Os serviços relevantes prestados ao ensino publico do Estado em qualquer dos misteres desta lei devidamente provados darão preferencia em egualdade de condições ao provimento de cargos publicos estaduais.

Art. 248. A transferencia ou suppressão de escolas primarias só se poderá fazer, depois de provada na Directoria Geral da Instrucção a sua absoluta conveniencia para os interesses do ensino.

Art. 249. O Governo reverá a actual localização de escolas estaduais e municipaes, podendo transferil-as livremente, no sentido de melhor servir aos nucleos de analfabetos.

Art. 250. Fica igualmente o Governo autorizado a transferir as escolas estaduais dentro do mesmo municipio ou para municipios diferentes, assim que haja conveniencia para o serviço.

Art. 251. Os governos municipaes cederão pequenas areas de terras para se construirem predios simples para o ensino rural, com o competente area para o ensino agrícola.

Art. 252. Fica creada uma bibliotheca especial sobre assumptos pedagogicos e didacticos para uso do professorado, na Directoria Geral da Instrucção, para a qual será aberto o credito inicial de trinta contos de réis (30:000\$000) e se consignará uma verba orçamentaria nunca inferior a cinco contos (5:000\$000).

Art. 253. Todos os professores, substitutos e adjunctos, inclusive os nomeados por concurso, serão considerados interinos para todos os effeitos, durante os dois primeiros annos de exercicio.

Paraphrasso unico. Durante a interinidade e no caso do professor substituto ou adjuncto não demonstrar predios para o magisterio, o Director Geral da Instrucção proporá ao Governo a sua exoneração.

Art. 254. Fica o Governo autorizado a abrir creditos para as despesas com o aparelhamento material do serviço escolar do Estado.

Art. 255. Nas localidades onde não houver predios par-

publicos escolares, o Governo fornecerá aos professores publicos determinada quantia para locação escolar ou alugares directamente salas ou predios destinados ao funcionamento das aulas, de accordo com a tabella annexa a esta lei.

Art. 256. Os funcionarios do ensino que atingirem a idade de 65 annos poderão ser postos em disponibilidade com todas as vantagens pecuniaras, a que tiverem direito na data da disponibilidade, desde que tenham mais de dez annos de effectivo exercicio.

Art. 257. Os funcionarios do ensino que contarem mais de 30 annos de exercicio no seu cargo poderão ser postos em disponibilidade com as mesmas vantagens.

Art. 258. Os actuaes funcionarios do ensino poderão ser postos em disponibilidade, si o requererem, desde que estejam nas condições prescriptas nos arts. 256 e 257 da presente lei.

Art. 259. O alumno que em cada um dos estabelecimentos secundarios, a juizo da respectiva congregação, mais se houver distinguido em todo o curso, terá direito a ser incluído entre os alumnos gratuitos que ao Governo compete indicar a matricula nos estabelecimentos de ensino superior, subvencionados pelo Estado.

Art. 260. Fica instituído o premio de viagem para um ou mais professores dos que mais se distinguirem no magisterio, a juizo do Conselho Superior do Ensino, com as obrigações que lhe forem criadas na regulamentação desta lei.

Art. 261. O Governo, por indicação do Conselho Superior do Ensino, instituirá premios de animação para serem conferidos aos alumnos, que mais se distinguirem nas escolas e aos professores, que publicarem obras de vulgarização scientifica, sobre assumpto que tenha por fim desenvolver a instrucção popular.

Art. 262. Haverá em cada delegacia escolar um livro que se intitulará de—*Registro de Censura*—para o lançamento dos nomes das pessoas responsaveis pela instrucção das crianças na idade escolar obrigatoria, e que não providenciarem no sentido de frequentarem ellas a escola primaria. Nesse livro serão declaradas as penas que lhe forem infligidas durante o tempo a que se referir o registro, de accordo com a regulamentação desta lei.

Art. 263. As disposições da presente lei que criem vantagens para o funcionalismo do ensino publico, ou lhe diminuam as estabelecidas na legislação anterior, attingirão somente os funcionarios nomeados após a sua publicação.

§ 1.º Os funcionarios titulados antes da publicação desta lei, se quizerem gozar das vantagens nella instituidas, poderão requerer demissão ao Governo, em troca de reconducção para o mesmo lugar. Ao Governo fica a faculdade de attender ou não ao pedido, tendo só em attenção as conveniencias do ensino e a fé de officio do pretendente. O reconduzido ficará equiparado aos funcionarios

de primeira nomeação, isento, porem, da situação de interinidade de que trata o art. 253, e dispensado de novo concurso, bem como das taxas integraes do novo titulo, que ficará sujeito apenas á taxa pela differença de vencimentos.

§ 2.º O funcionario reconduzido nos termos do parographo anterior, que se aposentar dentro em dois annos após a sua recondução, ficará, entretanto, sujeito ás disposições da legislação anterior, no tocante ao calculo da pensão respectiva.

Art. 264. As actuaes escolas complementares isoladas serão transformadas em escolas elementares. Os respectivos regentes ou serão postos em disponibilidade, si nellas aproveitados, ou designados para as escolas primarias superiores, sem prejuizo, em qualquer hypothese, das vantagens do seu cargo.

Art. 265. O actual secretario da Inspectoria Geral do Ensino, cujo cargo e extincto passará a occupar o cargo de 1.º official da Secção do Ensino Primario, sem prejuizo dos seus vencimentos actuaes.

Art. 266. Para os cargos administrativos creados pela presente lei, o Governador poderá nomear livremente pessoas de reconhecida idoneidade.

Art. 267. Ficam abertos os creditos necessarios á execução desta lei, uma vez que não ultrapassem, no seu total, de 4.000.000\$000.

Art. 268. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA N. 1

TAXAS ANNUAES PAGAS EM DUAS PRESTAÇÕES

Para o ensino complementar	10\$000
Para o ensino primario superior	20\$000
Para o ensino normal	30\$000
Para o ensino secundario	60\$000

TABELLA N. 2

DIRECTORIA GERAL DA INSTRUCCÃO

Director geral	12.000\$000
Chefe de secção	9.936\$000
1.º Official	7.488\$000
2.º Official	5.856\$000
3.º Official	4.956\$000
Amanuense	4.056\$000
Carteiro-continuo	3.240\$000
Dactylographic	3.000\$000
Porteiro	4.056\$000
Servente (diaria) 6\$000.	
Gratificação ao Secretario de Conselho Superior do Ensino	600\$000

Idem ao 2.º Official-archivista	600\$000
Idem ao 2.º Official-almoxarife	600\$000
Inspector Regional	5.000\$000
Inspector Regional quando em viagem mais a diaria de 10\$000	

TABELLA N. 3

ENSINO PRIMARIO

Professor de escola de 1.ª classe	4.000\$000
Professor de escola de 2.ª classe	3.500\$000
Professor de escola de 3.ª classe	2.880\$000
Adjuncto e substitutos perceberão dois terços dos vencimentos dos respectivos professores	
Director de Escolas Reunidas (gratificação)	480\$000
Professor de escola ou classe desdobrada (gratificação)	1.200\$000
Professor regente de escola nocturna e de Escola ao ar livre" (gratificação)	720\$000

GRUPO ESCOLAR

Professor director (gratificação)	340\$000
Adjuncto secretario (gratificação)	480\$000
Porteiro-servente (diaria 4\$000)	

LOCAÇÃO ESCOLAR

A locação escolar será tornecida na "Luz" de 50\$000 por mez nas cidades, 25\$000 nas villas e 15\$000 nos ar-

TABELLA N. 4

ESCOLA PRIMARIA COMPLEMENTAR E SUPERIOR

Professor director (gratificação)	600\$000
Professor	4.000\$000
Porteiro-servente (diaria 4\$000)	

TABELLA N. 5

SECÇÃO DO ENSINO NORMAL

Chefe de secção (gratificação)	3.000\$000
--------------------------------------	------------

Escola Normal da Capital

Professor director	10.488\$000
Professor cathedra'tico	7.488\$000
Professor substituto	4.956\$000
Professor contractado	4.956\$000
Professor regente de turma supplementar (mensalmente)	150\$000
Professo. supplementar (mensalmente)	250\$000

Professor complementar	4:000\$000
Professor do Grupo Escolar	4:000\$000
Professor adjunto do Grupo Escolar	2:666\$000
Inspectora	4:956\$000
Secretario	7:488\$000
2.º Official archivista	5:856\$000
3.º Official bibliothecario	4:956\$000
Amanuense	4:056\$000
Censór ou Censóra	3:504\$000
Conservador de Gabinetes	4:460\$000
Porteiro	3:240\$000
Zelador ou Zeladora	2:628\$000
Servente (diaria 6\$000)	
Jardineiro (diaria 6\$000)	
Aia (diaria 5\$200)	
Cirurgião-dentista	
Zeladora do Gabinete Dentario	3:900\$000
	2:364\$000

Escolas Normaes do Interior

Professor director (gratificação)	1:800\$000
Professor cathedratico	6:000\$000
Professor contractado	4:000\$000
Professor regente de turma supplementar (mensalmente)	100\$000
Professor supplementar (mensalmente)	180\$000
Secretario	4:800\$000
Amanuense	3:000\$000
Censór ou Censóra	2:400\$000
Porteiro	2:400\$000
Zelador ou Zeladora	1:800\$000
Servente (diaria 4\$000)	
Aia (diaria 3\$000)	

TABELLA N. 6

SECÇÃO DO ENSINO SECUNDARIO

Chefe de secção (gratificação)	3:000\$000
--------------------------------------	------------

Gymnasio da Bahia

Professor director	10:488\$000
Professor vice-director	7:488\$000
Professor cathedratico	7:488\$000
Professor substituto	4:956\$000
Professor contractado	4:956\$000
Preparador-conservador	6:540\$000
Professor regente de classe supplementar (mensalmente)	150\$000
Professor supplementar (mensalmente)	250\$000
Secretario	7:488\$000
2.º Official	5:056\$000
3.º Official	4:956\$000
Amanuense	4:056\$000

Archivista e Zelador da Bibliotheca	4:056\$000
Inspector	4:956\$000
Sub-Inspector	3:504\$000
Censôra	3:504\$000
Porteiro	3:240\$000
Servente (diaria 6\$000)	
Jardineiro (diaria 6\$000)	
Lia (diaria 5\$200)	

TABELLA N. 7

SECCÃO DO ENSINO PROFISSIONAL

Chefe de secção (gratificação)	3:000\$000
--------------------------------------	------------

Escolas Profissionaes

Director de escola da Capital	8:400\$000
Director de escola do interior	6:000\$000
Auxiliar de director	4:800\$000
Escripturario	3:000\$000
Zelador almoxarife	3:000\$000
Mestre	4:800\$000
Contra-mestre	3:500\$000
Professor de escola primaria superior	4:000\$000
Servente (diaria 6\$000)	

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 14 de Agosto
de 1925 — (Assignados) — FRANCISCO MARQUES DE GÓES
CALMON — *Braulio Xavier da Silva Pereira.*